



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.829 - SP (2016/0254531-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO, DETRAÇÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados para inadmitir o apelo nobre, porquanto o agravante deixou de infirmar a incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ, configura óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso.

REGIME INICIAL FECHADO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

2. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta quando se mostrar necessário para reprimir a conduta, diante da sua gravidade concreta, em especial pela considerável quantidade e variedade da droga apreendida, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício a fim de alterar o regime inicial para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.829 - SP (2016/0254531-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO contra julgamento unipessoal da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do seu agravo por ausência de impugnação da decisão de inadmissão do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, ter o recurso especial preenchido todos os requisitos de admissibilidade, além de impugnado no agravo os fundamentos adotados para sua inadmissão.

Sustenta, também, fazer jus a regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena.

Requer, ao final, o provimento do regimental, determinando-se o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.829 - SP (2016/0254531-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por guardar e ter em depósito 92,92g de maconha e 546,37g de cocaína, na forma de *crack*.

A imputação foi julgada procedente, fixada a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi mantida em apelação defensiva.

Interposto recurso especial, alegou-se, em síntese, violação aos artigos 1º, 155 e 387, § 2º, todos do Código de Processo Penal, além da Súmula 269/STJ. Sustentou, também, ofensa ao artigo 33, § 3º, do Código Penal, por fazer jus a regime mais brando para o início do cumprimento da pena, devendo ser considerado que passou 7 (sete) meses preso provisoriamente. Pretendeu, por fim, a restituição da motocicleta apreendida.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Por decisão monocrática da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, não se conheceu do agravo por ausência de impugnação da decisão de inadmissão do recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, do cotejo entre a decisão de inadmissão do recurso especial e as razões do agravo, observa-se que a irresignação esbarra, de fato, em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de fundamento adotado pelo juízo prévio de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi negado seguimento ao recurso especial ante o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Porém, nas razões do agravo consignou-se, tão-somente, ter o apelo nobre preenchido os requisitos de admissibilidade, com a indicação dos dispositivos ditos por violados e pelo dissídio jurisprudencial, devendo ser alterado o regime de cumprimento da pena aplicado.

Observa-se que o então agravante deixou de infirmar a incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ, suficiente para manter a inadmissão do recurso especial.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (correspondente ao inciso I do §4º do artigo 544 do Código de Processo Civil/73), *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Todavia, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto recorrido, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Magistrado sentenciante determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, *"em razão da gravidade do crime"*.

Contudo, não se pode olvidar os ensinamentos dispostos nas Súmulas 718 e 719, ambas do STF, *in verbis*: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* e *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."*

Na espécie, o ora agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, o que lhe possibilitaria o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da sanção imposta, considerando-se em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas, que indicam a maior reprovabilidade da conduta praticada.

Na mesma direção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. CRITÉRIO SUFICIENTE PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA, CONDENADA A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO JUSTIFICA O REGIME EXCESSIVAMENTE MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. A valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por penas restritivas de direitos. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 370.916/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (3.165G DE COCAÍNA). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para a imposição do regime mais severo (3.165g de cocaína). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 258.364/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016)

Destarte, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, inferior a quatro anos, mas considerando a natureza e quantidade das drogas apreendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(92,92g de maconha e 546,37g de cocaína), a forma mais adequada para o início do cumprimento da pena é o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, para fixar o regime semiaberto como inicial para o resgate da reprimenda privativa de liberdade imposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254531-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 989.829 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049818120148260196 00220000 220000 49818120148260196 948/214 9482014 948214
RI002QFT20000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE QUINTINO
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.